

REGULAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES

João Victor Galvão de Oliveira
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
E-mail: jvictor.go@hotmail.com

Érika Tayer Lasmar (co-autora)
Professora de Direito no UNIPTAN
E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

Resumo: O presente artigo buscou trazer a conceituação de criptativo e, com o crescimento exponencial da tecnologia, trazer melhor adequação no que tange sua natureza jurídica. No sistema jurídico brasileiro não há um diploma legal vigente e consolidado para tratar das questões específicas concernentes ao assunto, e por estarem passando por um movimento extraordinário de adoção social no Brasil e no mundo, entender não apenas a natureza jurídica, como a visão do Estado sobre a regulação dos criptativos, se faz de suma importância. Para tanto, aplicou-se o método de pesquisa qualitativa, utilizando de forma principal pesquisas bibliográficas. A conclusão firmada consiste que os criptativos se enquadram melhor como bens jurídicos e que os papéis estatais consubstanciam em uma tênue relação entre a liberdade econômica e a intervenção do Estado, inexistindo ainda regulação jurídica concreta.

Palavras-Chave: Criptativos, Regulação, Natureza Jurídica.

Introdução

O presente artigo buscou, em um primeiro momento, elucidar o que são criptativos e apontar qual é a visão do direito brasileiro sobre a tecnologia. Nesse sentido, visou dirimir a regulação vigente no Brasil no universo do direito e se as propostas e as hipóteses legislativas e políticas guardam relação com a eficiência e a eficácia necessárias ao tema. Posteriormente, foram analisados aspectos sobre a utilização dos criptativos em alguns dos principais países do mundo.

Qual seria a natureza jurídica mais concernente no que tange a utilização e posse de criptativos? A realização de uma pesquisa sobre a importância da

regulamentação de criptoativos é relevante tanto em um ponto de vista prático quanto teórico.

Existem diversos motivos que justificam a necessidade de se aprofundar nesse tema. De forma prática, a crescente popularidade dos criptoativos tem chamado a atenção das autoridades regulatórias em todo o mundo. No ponto de vista teórico, se trata de um tema complexo, que envolve questões de direito, tecnologia e economia. Os criptoativos apresentam características que os diferenciam dos ativos tradicionais, o que pode gerar desafios específicos para a sua regulamentação.

Uma vez que não existe uma autoridade central, muito se discute sobre como aumentar a segurança jurídica no que tange a utilização e posse de criptoativos, sendo que há defensores de sua regulamentação por trazer mais segurança jurídica nas relações, e há também pessoas que defendem a não interferência estatal.

Assim, considerando o que fora exposto, o artigo pretendeu evidenciar posicionamentos sobre o tema, em nível nacional e global, ou até mesmo recrudescer o embasamento teórico mediante provocações científicas, visando, dessa forma, beneficiar toda a coletividade.

Para tanto, recorreu-se ao método dialético de abordagem, comparando ideias e argumentos lógicos por meio de pesquisa exploratória, cuja coleta de dados teve fulcro em levantamento bibliográfico de documentação indireta. Com efeito, trata-se de uma pesquisa qualitativa.

1. Conceito e características básicas acerca dos criptoativos

Atualmente, é possível levantar alguns conceitos de criptoativos, todavia todos eles vão para o mesmo sentido. Criptoativos são ativos digitais protegidos por criptografia e que utilizam a tecnologia blockchain como plataforma de registro e controle de transações. Essa tecnologia permite a descentralização e a segurança dessas transações, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações (Genial Investimentos, 2022).

Uma das características marcantes dos criptoativos é a ausência de um órgão central que controle e regule a emissão e o uso desses ativos. Eles são diferentes de moedas tradicionais, como o real ou o dólar, porque não são emitidos por governos ou bancos centrais e não são regulados por autoridades monetárias. Em vez disso, sua oferta e demanda são determinadas pelo mercado, com base na confiança dos

usuários em sua tecnologia subjacente e em sua capacidade de manter seu valor. (Fobe, 2016).

Essa descentralização permite maior autonomia aos usuários e contribui para a redução dos custos de transação. Ademais, os criptoativos apresentam alta volatilidade, o que os torna ativos de risco e objeto de especulação no mercado financeiro (Burniske; Tatar, 2019).

Entre os criptoativos mais conhecidos, destaca-se o Bitcoin, criado por um programador anônimo com pseudônimo de Satoshi Nakamoto em 2009, é considerado a primeira criptomoeda do mundo. Desde então, diversas outras criptomoedas surgiram no mercado, como a Ethereum, criada por Vitalik Buterin, com seu uso principal focado em contratos inteligentes registrados em blockchain, sendo facilmente auditados. (Dannen, 2017).

Além das criptomoedas, outras formas de criptoativos vêm ganhando espaço no cenário econômico. Os *tokens*, por exemplo, são unidades criptografadas que surgem a partir do processo de “tokenização”, que envolve a digitalização e fragmentação de ativos. Podem ser classificados como *utility tokens*, que conferem acesso a produtos ou serviços, ou *security tokens*, que representam títulos mobiliários e estão sujeitos à regulação específica (Genial Investimentos, 2022). Em outras palavras, os *tokens* são representações virtuais e negociáveis de bens reais, sejam eles tangíveis ou intangíveis.

O surgimento dos criptoativos tem gerado debates acerca de sua classificação e regulação, visto que ainda não há um consenso sobre sua natureza jurídica. Alguns autores defendem que as criptomoedas devem ser consideradas apenas como moedas digitais, como João Manoel Lima Júnior (2022), enquanto outros argumentam que elas se assemelham mais a ativos financeiros, como o economista Fernando Ulrich (2014), em seu primeiro artigo publicado.

Em suma, os criptoativos são instrumentos digitais que se fundamentam na tecnologia blockchain e na criptografia para garantir a segurança e a descentralização das transações. Seu uso e regulação ainda geram debates e questionamentos no âmbito jurídico e econômico, o que justifica a necessidade de estudos mais aprofundados sobre o tema, em especial, sua natureza no âmbito jurídico.

2. Natureza jurídica dos criptoativos

2.1 Criptoativos como moeda

Apesar de ser chamado de moeda digital e poder ser trocado por mercadoria em alguns estabelecimentos, o Bitcoin e demais criptoativos não são considerados, juridicamente, uma moeda no Brasil. Os ativos também não fazem parte do Sistema Brasileiro de Pagamentos nem se enquadram na definição de arranjos de pagamento do Banco Central (Alves, 2021).

Ressalta-se a diferenciação trazida pelo Banco Central do Brasil com relação aos conceitos de moeda-eletrônica e moeda digital. No comunicado 31.379 (Banco Central, 2017), diz:

A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

O comunicado surgiu como forma de “alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais”. Percebe-se que embora não exista uma regulamentação clara no cenário jurídico, há a existência de uma certa preocupação com a utilização das moedas virtuais e o seu crescente uso nas transações na atualidade, embora não seja garantida e nem seja emitida por nenhuma autoridade monetária, conforme dispõe o regulamento.

A Lei 12.865, traz em seu bojo a conceituação do que vêm a ser moeda eletrônica, definindo-a como “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento” (Brasil, 2013). A diferenciação entre moeda eletrônica e moeda virtual fica clara quando se percebe que esta não pode ser traduzida em reais, surgindo um grande conflito em sua natureza jurídica e seu real entendimento como forma de se transacionar.

Segundo Nicole Julie, (Hayek, 1986, p. 49, *apud* Fobe, 2016, p. 59) dispõe:

(...) embora habitualmente se aceite o fato de que existe uma clara linha divisória entre o que é e o que não é dinheiro, e a lei geralmente tende estabelecer essa distinção-, quando se trata dos efeitos causadores de efeitos monetários tal diferença não é tão clara. O que encontramos é, ao contrário, um continuum em que objetos com vários graus de liquidez, ou com valores que podem oscilar independentemente, se confundem um com o outro quanto ao grau em que funcionam como dinheiro.

Vê-se, um verdadeiro limbo que se trata das classificações de alguns ativos quanto a sua classificação como dinheiro, não ficando clara o papel de cada no cenário financeiro, causando um embaraço tanto financeiro, quanto jurídico.

Analísado o fato que pela regulamentação pátria o Bitcoin e demais criptoativos não poderiam se enquadrar como moedas, passa-se a análise do entendimento doutrinário a respeito da natureza jurídica e sua classificação como moeda. Na inteligência de Ulrich (2014, p.60) temos:

Poderíamos já considerar o Bitcoin um dinheiro? Em sua tese de mestrado, Peter Šurda afirma que não, Bitcoin ainda não é dinheiro. Tornar-se-á algum dia. Mas ainda não o é. Seguindo uma das definições da Escola Austríaca de Economia, “Bitcoin não é um meio de troca universalmente aceito”, afirma Šurda. Mas se não é dinheiro, então o que é? Seria um “meio de troca secundário” (conforme a definição de Mises em seu livro *Ação Humana*) ou uma quase-moeda (Rothbard, em seu livro *Man, Economy, and State*)?

Por outro lado, Graf levanta um ponto interessante: “Se dinheiro é definido como meio de troca universalmente aceito, então temos que qualificar o universalmente”. Porque, se dissermos que dinheiro é o meio de troca “mais” universalmente aceito, “então certamente não chamaríamos Bitcoin de dinheiro”, conclui Graf.

Ulrich (2014, p.61) ainda expõe:

Contrariando Shostak, Bitcoin é um novo meio de troca, sim, ainda que não universalmente aceito. Ele é o que Mises classifica como dinheiro commodity ou dinheiro mercadoria. Mas não no sentido material, tangível, como normalmente se entende, e sim no sentido de “dinheiro propriamente dito” (conforme o termo *money proper* usado por Mises em *Theory of Money and Credit*). O dinheiro propriamente dito é simplesmente o “bem econômico” usado como dinheiro, independentemente de qual bem este seja.

Percebe-se que o supracitado autor compreende o Bitcoin como um meio de troca, muito embora não seja aceito de forma universal. Tal entendimento advém da grande quantidade de transações realizadas a todo momento. Ademais, ressalta o entendimento que o Bitcoin é um bem utilizado como dinheiro, podendo ser classificado, portanto, como um bem, classificação esta que será posteriormente pormenorizada.

2.2 Criptoativos como títulos de crédito

Ante o estudo do enquadramento ou não enquadramento dos criptoativos como título de crédito se faz necessário o entendimento da conceituação de título de crédito e quais são suas principais características.

Na conceituação de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 393 apud Vivante 1922, p 154-155) “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ainda sobre o conceito, o autor conceitua os títulos de crédito sob outro viés:

(...) título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra.

Para não restar dúvidas quanto ao conceito de títulos de crédito, Ramos (2016, p.499) esclarece:

Pode-se dizer ainda que os títulos de crédito (i) são documentos formais, por precisarem observar os requisitos essenciais previstos na legislação cambiária, (ii) são considerados bens móveis (nesse sentido, aliás, dispõe os arts. 82 a 84 do Código Civil), sujeitando-se aos princípios que norteiam a circulação desses bens, como o que prescreve que a posse de boa-fé vale como propriedade, e (iii) são títulos de apresentação, por serem documentos necessários aos ao exercício dos direitos neles contidos. Outra característica dos títulos de crédito é que eles constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784 do Código de Processo Civil), por configurarem uma obrigação líquida e certa.

Aduz do conceito proposto que os títulos de créditos são regulados por diversas premissas e requisitos que devem estar bem definidos na legislação cambiária. Ademais, para que os criptoativos sejam classificados como título de crédito deve possuir três elementos fático-jurídicos fundamentais para serem abarcados no conceito de título de crédito que são: literalidade, autonomia e cartularidade. (Ramos 2016)

É possível afirmar que os criptoativos não se tratam de títulos de crédito uma vez que não apresentam características básicas deste, como por exemplo o rigor formal exigido para os títulos de crédito e tampouco apresenta regulamentação no ordenamento jurídico pátrio na legislação cambiária.

2.3 Criptoativo como bem jurídico

Como visto, não se foi possível enquadrar os criptoativos nas classificações anteriormente citadas. Se vistos como ativos financeiros, podem ser classificados como bens jurídicos móveis imateriais, podendo ser objeto de relações como compra e venda, permuta, locação, aluguel, alienação, garantia etc.

O conceito de bem jurídico pode ser definido como bem em um sentido mais amplo, sendo tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário valioso (Toledo 1994). Os bens são coisas reais ou objetos dotados de valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem, sendo basicamente o conceito de intrínseco.

Já o pensador civilista Carlos Alberto Gonçalves (2022), define que bens são coisas materiais, concretas e úteis aos homens, e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como a existência imaterial economicamente apreciáveis.

Percebe-se, portanto, que bens são coisas materiais ou imateriais, suscetíveis de apropriação, com valor econômico. Nessa esteira, por ser utilizado na troca de bens e serviços pode-se dizer que se trata de uma relação contratual. Na visão de Alberto Rizzardo (2021, s.p):

A ideia de um acordo entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer. Constitui um ato jurídico, cuja finalidade, visa criar, modificar ou extinguir um direito. Mais tecnicamente, trata-se de um acordo de vontades na conformidade da lei e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Sinteticamente é um acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos

Ademais, se faz possível classificar os criptoativos como bem jurídico no contrato de troca ou permuta. Segundo Silva (2017), na permuta um dos contratantes promete uma coisa em troca de outra, ou seja, uma parte se obriga a dar uma coisa por outra. Em melhor definição a troca é o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro.

Diante disso, quando houver alguma espécie de troca por criptoativos serão utilizados os preceitos determinados pelos contratos de compra e venda, e, quando

houver entrega de dinheiro será de forma literal um contrato de compra e venda conforme preceitos do artigo 481 do Código Civil (Brasil, 2002).

3. Entendimentos acerca da regulamentação (ou não) dos criptoativos

A complexidade da regulamentação dos criptoativos reside na interseção entre tecnologia, economia e direito. A ausência de regulamentação pode permitir a ocorrência de atividades ilícitas, enquanto uma regulamentação excessiva pode inibir a inovação. A busca pelo equilíbrio deve ser o ponto central, visando a proteção dos consumidores e a promoção do avanço tecnológico.

No Brasil, não havia, até a chegada da Lei 14.778 (Brasil, 2022), regulamentação legal para a prestação de serviços de ativos virtuais. As prestadoras de serviços de ativos virtuais são chamadas *exchanges* ou corretoras. A lei chega para tentar proteger os consumidores nesse mercado e implantar boas práticas de governança e, sobretudo, transparência. Contudo, a lei se omite sobre aspectos como a competência de órgãos sobre a gestão do sistema de ativos digitais. A aposta, segundo análise de Thiago Sombra (2022), sócio de Tecnologia e Compliance do escritório Mattos Filho, é que haja uma atribuição conjunta entre o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já se manifestou sobre o assunto, considerando que alguns criptoativos poderiam ser classificados como valores mobiliários, a depender das características e do contexto. Essa interpretação pode se apoiar na definição abrangente de "valor mobiliário" constante na nossa legislação, que compreende qualquer investimento coletivo que propicie direito de participação, parceria ou remuneração.

Em contrapartida, a instrução normativa 1.888 (Receita Federal, 2019) classifica os criptoativos como bens para fins fiscais, o que gera um debate sobre se tais ativos devem ser tributados como moeda, bem ou serviço. Essa classificação tem implicações importantes para a maneira como as transações de criptoativos são tributadas.

Também surge a questão do direito internacional. Como os criptoativos operam em uma rede global, a regulamentação em um país pode ter pouco efeito se outros

países não adotarem medidas semelhantes. Isso sugere a necessidade de cooperação internacional.

Segundo Rodrigo Moraes Paim Silva (2016), os criptoativos têm a possibilidade de se tornar moeda. Eles ainda não conseguem preencher, com qualidade, duas das três principais funções que definem algo como moeda ao longo da história. O principal problema apresentado está relacionado a sua volatilidade em relação as moedas fiduciárias. A grande variação em seu preço atrapalha sua funcionalidade como unidade de conta e reserva de valor. Isso ocorre devido a sua oferta monetária fixa, onde pressões por parte da demanda tem impacto direto na sua cotação.

Já o economista Fernando Ulrich (2023, s.p), membro do IMB, afirma:

Há uma percepção errônea de que protocolos como o do Bitcoin carecem de regulação e por isso impõem sérios riscos aos seus usuários. Em realidade, a rede é extremamente autorregulada, tanto pelos algoritmos criptográficos quanto pela supervisão constante dos participantes. Qualquer tentativa de fraude é rapidamente detectada e frustrada. Qualquer tentativa de burlar o protocolo, como a regra de criação de bitcoins, é inviabilizada pela absoluta transparência da rede.

Apesar da autorregulação da rede, não significa que usuários estejam livres de todo e qualquer risco. “Adotar uma regulação abrangente para “moedas digitais” seria análogo a uma regulação abrangente para a internet de 1995 por causa do correio eletrônico” (Ulrich, 2023). Internet é muito mais do que apenas a troca de mensagens em formato digital, e a tecnologia do blockchain é muito mais que apenas uma moeda digital.

Nesse cenário, o desafio sobre a regulamentação dos criptoativos no Brasil é evidente. A legislação atual ainda é incipiente e carece de um arcabouço jurídico sólido. A criação de uma legislação específica pode resolver vários problemas atuais, como por consequência também gerar novos desafios.

Para Stefan Molyneux (2019), “o sistema jurídico mais eficiente economicamente é aquele que estende recursos razoáveis para prevenir problemas antes que eles ocorram e depois fica inerte até que alguém recame de uma injustiça”. Esse autor destaca que a regulação decorre de um natural monopólio do governo sobre a sociedade. Tal monopólio se justifica nas clássicas funções de intervenção estatal na economia, quais sejam, função estabilizadora, função alocativa e função distributiva. Portanto, nessa lógica, o Estado deveria interferir apenas por precaução,

para evitar uma competição excessiva e garantir qualidade na oferta para suprir a demanda da sociedade.

Diferentemente do direito privado, no qual o foco se concentra mais no indivíduo do que na coletividade e, em algumas situações, as regras podem ser excluídas por consenso mútuo, o direito público é cogente e apoiado por sanções penais ou administrativas impostas pelo governo ou por seus agentes (Pacces; Van Den Bergh, 2011). Assim, esses estudiosos compreendem que a regulação é a disciplina do comportamento de indivíduos e empresas por meio de regras legais que são definidas por três atributos a seguir: compulsória, apoiada por sanções (criminais ou administrativas) e imposta de forma pública.

Logo, a eficiência econômica deve ser o critério normativo para a análise jurídica. Ainda para Pacces e Van den Bergh, a regulação somente será eficiente quando o mercado não funcionar bem e apresentar falhas de mercado (externalidades negativas, assimetria de informação, desequilíbrio econômico etc.) De forma metafórica, a cura (regulação) pode ser pior do que a doença (falha de mercado). Muitas vezes, os reguladores não têm informações suficientes sobre o comportamento dos indivíduos e das empresas, o que torna muito difícil, se não impossível, que a regulamentação melhore efetivamente os resultados do mercado, por mais falha que possa ser.

Além disso, para a corrente doutrinária dos mencionados autores, a regulação dos criptoativos não se justifica, também, pelos seguintes fatores: 1. Não há assimetria de informação, já que os principais criptoativos têm seu código aberto por completo; 2. Não há externalidades negativas, vez que a tecnologia reduz custos e amplia potenciais.

Divergindo da doutrina contrária à regulação, Débora Elisa Lima Ribeiro entende que “o direito deve acompanhar, no objetivo de atender seus anseios sociais e tutelar as relações obrigacionais, a fim de evitar insegurança jurídica” (Ribeiro, 2016). Para tanto, assim como fora supramencionado no parágrafo quinto deste tópico, a autora discorre sobre a urgência do surgimento de um tratado internacional que regule o tema, para que essas relações sejam abarcadas não apenas em âmbito interno dos Estados, mas de forma externa e unificada.

4. Utilização de criptoativos no direito comparado

Os criptoativos estão ganhando cada vez mais espaço na economia global, e a regulamentação deles varia significativamente de um país para outro.

Na América Central, El Salvador se tornou o primeiro país do mundo a adotar o Bitcoin como uma moeda de curso legal, no ano de 2021. O país chegou inclusive a emitir títulos de dívida pública na criptomoeda. Nas escolas, a matéria sobre Bitcoin será criada através de uma parceria com a organização sem fins lucrativos e não governamental “Mi Primer Bitcoin”, ou “meu primeiro Bitcoin”, na intenção de que a população saiba como lidar com criptomoedas e carteiras digitais desde cedo (Silva, 2023).

A Europa tem se destacado como um centro global de sucesso para criptomoedas, de acordo com um relatório publicado pela startup Coincub, que analisou as leis fiscais sobre os ativos digitais em todo o mundo.

As diversas economias da região europeia, a postura regulatória progressiva e a cultura de inovação profundamente enraizada a tornaram um ímã para empresas e talentos de blockchain. Sua localização estratégica, fazendo a ponte entre o Oriente e o Ocidente, oferece um fuso horário vantajoso para operações de negócios globais (Lea, 2023).

A União Europeia introduziu regulamentações claras e progressivas para a indústria cripto, como os Mercados de Criptoativos (MiCA), fornecendo um ambiente estável e de apoio para as empresas de *blockchain* prosperarem. Ainda segundo Lea (2023) esses regulamentos ofereciam a segurança jurídica tão necessária para empresas, investidores e consumidores, tornando a Europa um destino atraente para startups da área. Também ajudou a criar empregos no setor, contribuindo para a recuperação e o crescimento econômico. O ambiente regulatório da Europa desempenhou um papel fundamental em seu sucesso como um centro de empregos em tecnologias cripto.

Nos Estados Unidos, depois de muita polêmica em torno da regulação de criptoativos e diante do fato de que o país vinha caminhando a um passo atrás de outras jurisdições internacionais no ordenamento desses ativos, a exemplo da União Europeia, o setor parece finalmente ganhar alguma clareza regulatória (Instituto Propague, 2023). Em julho de 2023, o Comitê de Serviços Financeiros da Câmara dos

Deputados aprovou dois projetos de lei visando a regulação de criptoativos, os quais, apontam analistas de mercado locais, poderiam ajudar nesse processo.

A legislação estabelece regras para quando as empresas cripto devem se registrar na SEC ou na CFTC. O projeto de lei também exigiria que as duas agências se envolvessem na criação de regras conjuntas e exigiria estudos sobre questões pertinentes ao setor, incluindo tokens não fungíveis (NFTs) e finanças descentralizadas. Além disso, o projeto de lei inclui linguagem para estipular que um ativo digital em si não é um valor mobiliário apenas porque é vendido como parte de um contrato de investimento (Dennis; Versprille, 2023).

No continente asiático, a Autoridade Monetária de Singapura tem expressado claramente sua intenção de buscar um equilíbrio entre a criação de redes de segurança que assegurem a estabilidade da introdução dos ativos digitais e a prevenção de uma regulamentação excessivamente restritiva que poderia prejudicar um setor em crescimento. Conforme as novas diretrizes, as empresas prestadoras de serviços ligados à criptoativos estão proibidas de realizar campanhas de marketing ou publicidade em locais públicos de Singapura. Isso significa que a veiculação de anúncios em transportes públicos, sites de acesso público, plataformas de mídia social, meios de comunicação de massa, tanto impressos quanto eletrônicos, e a instalação de caixas eletrônicos físicos estão vetadas. (Instituto Propague, 2023).

A abordagem adotada pela MAS, que busca reduzir os riscos ligados às criptomoedas sem sobrecarregar os ativos digitais, parece estar conquistando apoio na Ásia. A Tailândia, por exemplo, anunciou medidas para o devido gerenciamento dos ativos digitais e também para tornar mais rígidas as regras relacionadas à publicidade.

A partir de 2022, a Tailândia vem implementando ações com o objetivo de proteger os investidores de criptomoedas. Isso inclui a implementação de medidas para gerir adequadamente os ativos dos clientes que estão sob custódia, o fortalecimento das normas publicitárias e a proibição de receber e emprestar depósitos de criptomoedas (Instituto Propague, 2023). Em 16 de janeiro de 2023, entraram em vigor novas regulamentações para os provedores de custódia de criptomoedas da Securities and Exchange Commission, Tailândia (SEC Tailândia). Essas regulamentações exigem que os custodiantes de ativos digitais estabeleçam um sistema de gestão de carteira que assegure a custódia eficaz dos ativos e das chaves digitais.

Nos países Árabes, o governo do Kuwait baniu por completo as operações em criptomoedas. A Autoridade do Mercado de Capitais do país (CMA), emitiu circular que inclui a proibição, por exemplo, de pagamentos, investimentos e mineração de criptomoedas. O órgão alega que criptoativa não possuem status legal e não têm apoio do Governo. A proibição total, assim como no Kuwait, também é praticada por países como a Bolívia e o Equador, que viram os criptoativos como uma ameaça à sua soberania monetária. (Investing, 2023)

Em resumo, a regulamentação de criptoativos varia significativamente de um país para outro, com alguns adotando abordagens mais abertas e acolhedoras, enquanto outros têm uma postura mais cautelosa ou até mesmo resistente. A experiência desses países pode oferecer lições valiosas para o Brasil ao considerar suas próprias políticas de regulamentação. A chave será equilibrar a inovação e a proteção dos consumidores, mantendo a integridade do sistema financeiro.

Considerações finais

O artigo teve como intuito explicar importância da regulamentação (ou não) de criptoativos no país, analisando o regime jurídico ao qual estão submetidos, bem como questões atuais, ponderando sobre desafios incipientes que merecem maior destaque em âmbito acadêmico.

Após todo o exposto, faz-se possível desprender que o Bitcoin é o principal criptoativo (ou criptomoeda), dentre dezenas de milhares de outros, e que os criptoativos são tendência em todo o mundo e que grande parte dos países já utilizam a tecnologia para diversos fins, e criaram legislações específicas sobre o tema.

No Brasil, muito se tem debatido a respeito da sua natureza jurídica e sua classificação em algum instituto jurídico. Verificou-se que de todas as classificações na qual os criptoativos poderiam figurar, se melhor restaram enquadrados como bens jurídicos, mais especificamente como um contrato de troca ou permuta.

Contudo, apenas enquadrá-los como um bem jurídico não causa a segurança jurídica na qual a sociedade e o próprio legislador buscam, devendo ser criada legislação ainda mais contundente sobre o tema, sendo a Lei Ordinária 14.478/2022 omissa em diversos aspectos, se limitando a tratar sobre prestadoras de serviço.

Através de uma percepção meramente prática, relacionada à costumes e hábitos de uma sociedade, é possível verificar que os papéis estatais se

consubstanciam em uma tênue relação entre a liberdade econômica e a intervenção do Estado.

A tendência é que a moeda fiduciária irá cada vez se tornar obsoleta perante o “boom” das moedas virtuais e demais criptoativos, havendo portando um conflito entre segurança e eficiência, no que diz respeito ao cenário do mercado e regulatório.

Ademais, conforme desprende-se deste trabalho acadêmico, são inúmeras as possibilidades de estudo e são várias as teses possíveis para a regulação, espera-se que esta pesquisa tenha cumprido seu papel em apresentar uma exposição pertinente sobre criptoativos e também para a consolidação de um sistema jurídico brasileiro mais consistente, pois inexistente regulação jurídica concreta. Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para o debate jurídico referente a esse novo setor tecnológico carente de investigação acadêmica, de forma a permitir novas teses e novas linhas de pesquisa.

Referências

ALVES, Paulo. Bitcoin é legal? Saiba mais sobre a regulamentação das criptomoedas. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/bitcoin-e-legal-saiba-mais-sobre-a-regulamentacao-das-criptomoedas/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

BAIROS, Rita. Moedas Virtuais - Desafios para os Bancos Centrais. Lisboa: Banco de Portugal. 2014. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/8542773-Moedas-virtuais-desafios-para-os-bancos-centrais.html>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BURNISKE, Chris; TATAR, Jack. Criptoativos: o guia do investidor inovador para Bitcoin e além. Rio de Janeiro: Alta Books. 2019.

CAMARA, Michele Pacheco. O bitcoin é alternativa aos meios de pagamento tradicionais?. Porto Alegre, UFRS. 2014. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/117440>>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. Vol 1. ISBN: 978-8553210602.

DANNEN, Chris. Introducing Ethereum and solidity. Berkeley: Apress, 2017.

EUROPEAN CENTRAL BANK. Opinion of the European Central Bank, of 16 february 2022: on a proposal for a directive and a regulation on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing (CON/2022/5). Frankfurt: ECB, 16 Feb. 2022. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/en_con_2022_5_f_sign~28d246a36e..pdf?0747dd114f0107799ad0b6fcb202233f. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

DENNIS, Steven T; VERSPRILLE, Allyson. Projeto de regulação de criptoativos nos EUA é aprovado em comitê da Câmara. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/07/27/projeto-de-regulacao-de-criptoativos-nos-eua-e-aprovado-em-comite-da-camara.ghtml>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

FOBE, Nicole Julie. O Bitcoin como moeda paralela: Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2016. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Nicole_Fobe_Vers%C3%A3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

Genial Investimentos. Criptomoeda e token: você sabe qual a diferença entre eles? 28 de dez. de 2022. Disponível em: <https://blog.genialinvestimentos.com.br/criptomoeda-token>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto, DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 7: Direito Das Sucessões, 16. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2022.

HAYEK, Friedrich A. A Desestatização do dinheiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1986. ISBN 8562816248.

Instituto Propague. Criptoativos nos EUA ganham dois projetos de lei sobre regulação. 18 de agosto de 2023. Disponível em: <https://institutopropague.org/criptoativos/criptoativos-nos-eua-ganham-dois-projetos-de-lei-sobre-regulacao/>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

Instituto Propague. Regulação de Ativos Digitais em Singapura e em outras regiões asiáticas. 06 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://institutopropague.org/criptoativos/regulacao-de-ativos-digitais-em-singapura-e-em-outras-regioes-asiaticas>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

Investing. Governo do Kuwait decide banir operações com criptomoedas. 20 de julho de 2023. Disponível em: < <https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/governo-do-kuwait-decide-banir-operacoes-com-criptomoedas-1133782/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

HILEMAN, Garrick; RAUCHS, Michel. Global Cryptocurrency Benchmarking Study. Escola de Negócios da Universidade de Cambridge. 2017. Disponível em: <<https://www.jbs.cam.ac.uk/faculty-research/centres/alternative-finance/publications/global-cryptocurrency/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2023.

LEA, Jon. Europe: The Epicenter of the Blockchain Job Market. 2023. Disponível em: <<https://coincub.com/europe-the-epicenter-of-the-blockchain-job-market/>>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

LIMA JUNIOR, João Manoel. O Bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 209-235, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

MOLYNEUX, Stefan. Practical Anarchy The Freedom Library, Volume 6, Version 1.0, June 25, 2008. Disponível em: <http://dwardmac.pitzer.edu/Anarchist_Archives/practicalanarchy.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023. p. 95.

NASCIMENTO, Daniela Pereira. BitLicense: polêmica licença regulatória para empresas cripto completa cinco anos. 24 de junho de 2020. Disponível em: < <https://www.moneytimes.com.br/bitlicense-polemica-licenca-regulatoria-para-empresas-cripto-completa-cinco-anos/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

PACCES, A. M; VAN DEN BERGH, R. (2011) An Introduction to the Law and Economics of Regulation (August 22, 2011). Regulation and Economics: 2. ed. Encyclopedia of Law and Economics, Alessio M. Paccès, Roger J. Van den Bergh, eds., Cheltenham: Elgar, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=191441>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023. p. 7-9.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. São Paulo: Editora Forense. 2016. 6 ed.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de Direito empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

RIBEIRO, Débora Elisa Lima. A (r) evolução das obrigações empresariais: do escambo ao bitcoin e o anseio por uma regulamentação brasileira. VI Congresso Anual da AMDE. Revista da AMDE. Belo Horizonte: 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. São Paulo: Editora Forense. 2021. 20 ed.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. A regulação do uso de criptomoeda no Brasil. 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/eca7718a-5d4a-4d46-aef6-84a188e30947>>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

SILVA, Mariana Maria Felismino. Dois anos de bitcoin como moeda oficial em El Salvador: o que aconteceu desde então. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/dois-anos-de-bitcoin-como-moeda-oficial-em-el-salvador-o-que-aconteceu-desde-entao/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SOMBRA, Thiago. O que muda com a entrada em vigor do Marco Legal das Criptomoedas?. 28 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulamentacao-criptoativos/o-que-muda-com-a-entrada-em-vigor-do-marco-legal-das-criptomoedas-16022023>>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

ULRICH, Fernando. Defendendo o Bitcoin em Mordor. Mises Brasil. 2017. Disponível em: <<https://mises.org.br/artigos/2488/defendendo-o-bitcoin-em-mordor>>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

ULRICH, Fernando. Bitcoin, a moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil. 2014. 1 Ed. ISBN 9788581190761.